Processo Administrativo: 16/2023

Pregão Presencial: 03/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de resposta a impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 03/2023, que tem por objeto a contratação de empresa de televisão para a realização de serviços de veiculação em canal aberto de TV, das sessões ordinárias, e, eventualmente, das reuniões preparatórias, extraordinárias, especiais, solenes, e ainda, palestras audiências públicas e demais reuniões pertinentes da Câmara Municipal de Ouro Branco, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, ora impugnado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 8.1 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 03/2023, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação ao edital realizado pela empresa Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultura, no dia 04/04/2023 encaminhado à Pregoeira. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de impugnação feito pelo peticionante ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal estabelecido no art. 12, parágrafo 1º, do Decreto supramencionado.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O peticionante impugna o edital quanto à justificativa do preço e outras matérias de cunho administrativo.

3. DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO

O impugnante, em primeiro momento, faz menção ao Contrato 07/2018 em que são partes a Câmara Municipal de Ouro Branco e a Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultura, para a prestação de serviços semelhantes àqueles a serem contratados no presente pregão.

O impugnante, diz que desde 2018 não há reajuste no referido contrato, preliminarmente há que se esclarecer que se trata de novo processo administrativo para a formalização de novo contrato, logo não é o local e momento apropriado para discutir reajustes em contratos pretéritos.

Mesmo que o fosse, melhor sorte não assiste ao impugnante, uma vez que houve a preclusão de tal direito, pois, caso a contratada aceite prorrogar a vigência contratual mantendo os termos do ajuste – sem excepcionar eventual direito a reajuste já existente – significa, então, que está concordando em prorrogar a vigência do contrato mantendo o valor praticado, o que lhe impede de, posteriormente, pleitear a modificação do preço por meio do reajuste, pois esse ato revela-se incompatível com a concordância da manutenção do preço, praticada anteriormente.

Nota-se que, para a formalização de preços, a Câmara Municipal de Ouro Branco utilizou dos meios possíveis de obtenção de preço, tendo em vista a singularidade dos serviços a serem contratados, em que dificilmente se encontra prestadores de serviços interessados para tal, mas sem deixar de se atentar para as normas legais, doutrina e jurisprudência sobre o tema:

> Realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada **em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores**, **contratos**

> **anteriores do próprio órgão**, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6°, inciso IX, alínea "f", e 43, inciso IV, da Lei n° 8.666/1993. (Acórdão 265/2010 Plenário) (g.n.)

A Câmara Municipal de Ouro Branco utilizou de valores contratados anteriormente para serviços semelhantes e orçamento apresentado por fornecedor, sendo que não obteve êxito em obter mais orçamentos ou encontrar contratações semelhantes em outros órgãos públicos.

Noutro ponto, o impugnante tenta descaracterizar orçamento apresentando por ele próprio no valor de R$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), dizendo que ele era somente para o caso de contratação direta, ora, causa estranheza tal afirmação uma vez que dentro do procedimento licitatório a decisão para qual forma a se licitar é realizada em momento posterior à estimativa de preços. Igualmente, é preciso ressaltar que o orçamento apresentado pelo impugnante o vincula pelo seu prazo de validade, isso significa que o valor proposto pelo fornecedor em seu orçamento será considerado como uma oferta vinculante durante todo o processo licitatório.

No mesmo sentido, o TCU tem se posicionado contrariamente à aplicação de índices inflacionários na estimativa de preços de contratações semelhantes, conforme pode-se depreender do enunciado abaixo:

> A teor do art.43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, **e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores**. (Acórdão 2361/2009 Plenário)(g.n.)

Também não merece prosperar a intenção do impugnante de perseverar orçamento mais caro do que o colacionado ao processo licitatório apresentado por ele próprio. Vale lembrar que tanto o particular como o Agente

público responsáveis pelo sobrepreço nas contratações públicas são responsabilizados para tanto. Com motivação semelhante, o Plenário do TCU, ao proferir o Acórdão 1932/2016, aplicando penalidades aos responsáveis tanto da Administração Pública como da empresa privada, decidiu que:

> "o fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas"

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Ato contínuo dê-se ciência ao impugnante do conteúdo deste expediente, bem como a publicação do mesmo no site da Câmara Municipal de Ouro Branco e da continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Ouro Branco, 05 de abril de 2023

Luana de Cássia Parreiras Santos
Pregoeira